ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO — AUTORIZAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO

— O ato administrativo é revogável, em regra, pela autoridade que o baixou; sòmente quando constituir direito adquirido para o respectivo beneficiário a revogação não é possível.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ricardo Mercede e outra *versus* Prefeitura Muncipal de São Paulo
Apelação cível n.º 61.752 — Relator: Sr. Desembargador
CANTIDIANO DE ALMEIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 61.752, da comarca de São Paulo, apelantes Ricardo Mercede e outra e apelada a Municipalidade de São Paulo: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, em parte, a fim de condenar a ré a pagar aos autores a

importância de Cr$ 126.763,70, com honorários de advogado, juros da mora e custas, em proporção.

Autorizando a Prefeitura a construção do pôsto de serviço, por via de quem podia fazê-lo, não consegue, neste ensejo, aliviar-se de tôda a responsabilidade, por proceder semelhante. Questões análogas já encontraram, nesta Casa, igual ressonância, conforme se apura de julgados, cuja notícia é trazida aos autos, de começo. O ato administrativo é revogável, em regra, pela autoridade que o baixou (acórdãos do Supremo Tribunal Federal, *in Arquivo Judiciário*, vols. 96/3, 102/137, 103/70 e 104/124). Sòmente não é possível arredá-lo, passando a constituir direito adquirido para o respectivo beneficiário (cf. José Gascón y Marin, *Tratado de Derecho Administrativo*, 1946, vol. I, pág. 190/191). Ora, na espécie, o ato administrativo, sob fundamento de contravir disposições das posturas municipais, foi cassado pela mesma autoridade que o outorgou, sem embargo de ocupar o cargo outra pessoa. Não se permite dizer, na verdade, que um alvará concedido a título precário pudesse atribuir ao favorecido direito irremovível. Mas, embora bem amparadas, dessa forma, as conseqüências posteriores do ato administrativo em causa, a Prefeitura não deixou de encampar as primeiras atividades dos autores, restando-lhe ressarcir seus gastos, oriundos de manifestações de autoridade competente para expendê-las. Nem se apegue, como se lembrou na sentença, à falta de expedição do alvará, para afastar a responsabilidade da ré. O início da edificação estava autorizado, anteriormente, consoante de expresso admite o Código de Obras (art. 67). Não seria acolhível, contudo, também o reparo de lucros cessantes, à míngua de fôrças para assegurar-se o empreendimento, até final, por destorcer da legislação em vigor, interpretada diferentemente, a seguir. Nem é de borrar-se, como se mostrou, desfêcho tal, no momento, submetido ao intransponível contrôle do Judiciário (cf. Seabra Fagundes, *Revogação e Anulamento do Ato Administrativo*, *in* "Revista de Direito Administrativo", vol. III, páginas 5/11). Responde o Poder Público, em conseqüência, pelos resultados da concessão inicial, contribuindo decisivamente para o desembôlso efetivado pelos apelantes. Não por outros prejuízos, inviável que se exibia a continuidade da licença, derrogada no interêsse da Administração, como era facultado. De consignar-se, não se cuida, na hipótese, de explícita anulação do procedimento primitivo, incerta, a propósito, a própria defesa da Municipalidade (fls.). Preferiu o novo Prefeito torná-la sem efeito, fórmula que não se equipara à outra, podendo ter diversas interpretações (acórdão do Supremo Tribunal Federal, *in Arquivo Judiciário*, vol. 104/27). Fica-se, assim, habilitado a nela enxergar simples revogação do ato, com os naturais corolários (acórdão do Supremo Tribunal Federal, *in Revista de Direito Administrativo*, vol. I, pág. 174). E, enquanto vigente, como observa Seabra Fagundes (*Revogação e Anulamento do Ato Administrativo*, *in* "Revista de Direito Administrativo", vol. III, pág. 7), "...nada justificaria negar-lhe efeitos..." Daí não sair a Municipalidade índene da demenda. Responde pelo dispêndio dos recorrentes, impelidos êstes pelo deferimento da pretensão apresentada. Encontra-se, "desde a data da respectiva autorização até a data do embargo das obras" (fls.), fixado no laudo do perito desempatador, em .... Cr$ 126.763,70, Cr$ 132.898,80, mais Cr$ 10.000,00 — Cr$ 16.135,10. Ao aludido *quantum*, tratando-se de reparo, devem ajuntar-se honorários de advogado, na base de 15%, juros da mora (decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933, art. 3.º) e custas, em proporção.

São Paulo, 11 de junho de 1953 — *Rafael de Barros Monteiro*, presidente com voto — *Cantidiano de Almeida*, relator — *José R. A. Valim*.